

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.579 - SP (2014/0150422-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO
NO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICON
ADVOGADOS : MILTON FLÁVIO DE A C AUTENSCHLÄGER
MARCELHO BOTELHO PUPO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 519/520):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. A Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

3. Agravo legal não provido.

Superior Tribunal de Justiça

A parte recorrente aponta violação aos arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 7.418/85; 28, § 9º, *f*, da Lei nº 8.212/90; 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90; e 5º do Decreto nº 95.247/87; bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o vale-transporte pago em pecúnia passa a ter natureza salarial, devendo, assim, ser incluído na base de cálculo do salário-de-contribuição para o recolhimento do FGTS.

É o relatório.

O Tribunal de origem, ao decidir pela não-incidência de contribuição ao FGTS sobre o vale-transporte pago em pecúnia, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (*“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”*). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2014.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator